

IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS NA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Data de aceite: 16/02/2023

Carlos Alexandre Hees Bases da Educação nacional; Leis; Normas.

Vanda Pereira Kavamoto Alves de Oliveira

INTRODUÇÃO

RESUMO: Esse capítulo tem como objetivo apontar os principais aspectos da Constituição Federal Brasileira, e de outras leis como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no que se refere à educação. Elucida-se, já de imediato, que como inovação nessa temática, a Constituição Federal de 1988 traz o papel da família como colaboradora do processo educativo através da promoção e do incentivo. Procura-se elucidar os aspectos relevantes e principalmente delinear a educação como um direito social protegido e garantido pela Constituição brasileira. Não temos o objetivo de discutir e analisar as determinações, mas apenas listar alguns aspectos, visto que o livro é destinado a gestores educacionais, na tentativa de delinear sobre as competências dos entes federativos e as principais características de cada segmento educacional.

PALAVRAS-CHAVE: Educação; Constituição Federal; Lei de Diretrizes e

O slogan “Educação direito de todos” permeia campanhas publicitárias governamentais, propagandas veiculadas na mídia e demais meios de comunicação, e ocupa um lugar de destaque na Constituição Federal Brasileira quando em seu artigo 205 estabelece que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Entretanto, mais do que uma exigência relacionada aos processos produtivos e profissionais, esse direito está diretamente vinculado à cidadania do indivíduo.

Os direitos sociais estão contemplados no artigo 6º da Constituição, com as alterações introduzidas até a Emenda Constitucional 90, de 2015, com

a seguinte redação: “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Ou seja, a educação, no Brasil, é um direito fundamental de Natureza Social.

Segundo dados do Ministério da Educação em 2022 existem 8 milhões de estudantes matriculados em 33 mil cursos de graduação de 2.364 instituições públicas e particulares, 48,6 milhões de alunos matriculados em 184,1 mil escolas de educação básica, e 7,9 milhões no ensino médio oferecido em 28,5 mil escolas no Brasil. Para organizar e fazer com que essa enorme máquina funcione adequadamente, existem normas, responsabilidades e regras, divididas entre os entes governamentais, sociedade e família. E é sobre isso que iremos descrever brevemente nesse capítulo. Pretende-se responder como os aspectos educacionais são legalmente organizados no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988 e da LDB.

EDUCAÇÃO NACIONAL: OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

A Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996 - LDB) estabelece os rumos, as diretrizes e bases da educação nacional, definindo como objetivos:

- O pleno desenvolvimento da pessoa
- O preparo da pessoa para o exercício da cidadania
- A qualificação da pessoa para o trabalho
- Deverá vincular o mundo do trabalho e a prática social.

No artigo 206 da CF/88, encontram-se listados os princípios, através dos quais o ensino será ministrado. São eles:

- Igualdade para o acesso e a permanência na escola;
- Liberdade: aprender, ensinar, pesquisar, divulgar, a arte e o saber.
- Pluralismo de ideias, concepções pedagógicas, coexistência pública e privada.
- Gratuidade do ensino público;
- Valorização dos profissionais da educação escolar;
- Gestão democrática do ensino público;
- Garantia e padrão de qualidade;
- Valorização da experiência extraescolar;
- Consideração com a diversidade étnico-racial.

Como deveres do Estado, o artigo 208 da CF/88 descreve:

- Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade.
- Educação básica – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.
- Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos.
- Ensino Fundamental, 1º ao 9º ano – a partir dos 6 anos.
- Ensino médio, oportunizado a todos e gratuito.
- Educação básica gratuita para todos que a ela não tiveram acesso na idade própria.
- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.
- Acesso ao ensino superior.

Cabe ao poder público na esfera federativa de competência:

- Recensar anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;
- Fazer a chamada pública;
- Zelar junto aos pais/responsáveis, pela frequência à escola;
- Assegurar em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório;
- Criar formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

A EDUCAÇÃO INFANTIL

No Brasil a educação infantil, como Política Pública, só desponta no século XX, e a presença de discussões sobre a educação infantil resultou em leis e documentos como a Constituição Federal de 1988, ECA/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, LDB/1996, Lei de Diretrizes e Bases, RCNEI/1998, Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil e a criação do MEC, Ministério da Educação. Isso demonstra que há uma preocupação pelas leis que regulamentam a educação infantil no Brasil.

Segundo o artigo nº 29 da LDB/96, a educação infantil é a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos. De competência Municipal, a educação infantil será oferecida, de acordo com o artigo 30 da LDB/96, em:

- I - Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - Pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Nos termos da LDB/96 em seu artigo 6º, é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

O ENSINO FUNDAMENTAL

O artigo 32 da LDB/96 estabelece que o ensino fundamental é obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, deve ser oferecido de forma gratuita na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, tem como objetivo a formação básica do cidadão e trata-se de uma competência Municipal.

A carga horária, está determinada no artigo 24 da LDB/96, e deve ser de no mínimo oitocentas horas e duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar.

Destaque para a Lei nº 13.415/2017 que altera o artigo 26, §2º da citada LDB, inserindo o ensino da arte como componente curricular obrigatório da Educação Básica e §5º que define que a partir do sexto ano será ofertada a língua inglesa.

ENSINO MÉDIO

O artigo 35 da LDB/96 estabelece que o ensino médio, considerado etapa final da educação básica, tem a duração mínima de três anos e é de competência Estadual.

Os direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação e segundo o artigo 35-A, são direcionados pela Base Nacional Comum Curricular. O § 2º, do artigo supra mencionado, explica que a Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, artes, sociologia e filosofia. No parágrafo 12, ainda do artigo 35 da LDB/96, é estabelecido que as escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput.

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Também de competência Estadual, o art. 36-A da LDB/96 aponta que o ensino médio poderá preparar para o exercício de profissões técnicas, desde que atendida a formação geral do educando e articulada com o ensino médio ou subsequente em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. Após a conclusão, é conferido certificado de qualificação para o trabalho, com validade nacional e permite prosseguimento dos estudos na educação superior.

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

A educação de jovens e adultos, outro segmento fundamental na educação, é de competência comum Estadual e Federal. É destinada para aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (artigo 37,

LDB/96). Segundo a LDB, no artigo 37, a Educação de Jovens e Adultos tem as seguintes características:

- Ensino gratuito e adequado as condições de vida e de trabalho
- EJA – presencial/noturno (15 anos EF e 18 anos EM)
- EJA – presencial/modular/ noturno
- CIEJA – 3 períodos - presencial
- ENCCEJA – Inep – Brasil e exterior/PPL

EDUCAÇÃO SUPERIOR

O ensino superior é a etapa educacional que sucede a educação básica e tem como finalidade oferecer conhecimentos e habilidades, em determinada área de escolha do indivíduo, para futuramente exercer uma profissão. A Graduação é a primeira fase do nível superior e possui modalidades próprias que são:

- Licenciatura: especializada na formação de docentes;
- Bacharelado: segmento onde os profissionais se habilitam a atuar no mercado de trabalho;
- Tecnólogo: menor duração de curso, no qual o profissional se prepara para atender demandas específicas do mercado.

A competência desta etapa educacional é da União e está regulamentada a partir do artigo 43 da LDB/96, onde verifica-se que o Ensino Superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Nos termos do artigo 44 da LDB/96, a educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

- Cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;
- De graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo
- De pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;
- De extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Trata-se de um direito das pessoas com deficiência, com Transtornos Globais do Desenvolvimento ou mesmo a superdotação. Visa garantir o acesso à educação de qualidade, assegurando o exercício desse direito fundamental.

A garantia desse direito é essencial para reduzir as desigualdades e barreiras que possam interferir no desenvolvimento educacional e também social de indivíduos com alguma deficiência ou alta habilidade.

A partir do artigo 58, a LDB/96 se detém a descrever os aspectos relacionados com a educação especial, explicando que trata-se de uma modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. A oferta da educação especial começa desde o início na educação infantil e estende-se ao longo da vida.

Para atender as necessidades especiais deve-se utilizar recursos educativos e uma organização específica, assim como professores com especialização adequada em nível médio ou superior, educação especial para o trabalho e oferecer acesso igualitário aos

benefícios dos programas sociais suplementares.

EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

De acordo com o artigo 60-A da Lei nº 9.394/1996, entende-se por educação bilíngue de surdos a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua. A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida e deverá oferecer um de apoio especializado e educacional.

A matrícula em escola e classes regulares deverá ser decisão do estudante ou, no que couber, dos pais ou dos responsáveis. Adicionalmente, não deverá haver prejuízo das garantias previstas na Lei nº 13.146/ 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

No artigo 60-B os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

COMUNIDADES INDÍGENAS

Com o objetivo de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, segundo o art. 210 da CF/88, serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. No § 2º determina-se que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas (comunidades fundadas em relações de parentesco ou vizinhança entre seus membros, que mantêm laços histórico-culturais com as organizações sociais indígenas pré-colombianas), a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. Essas determinações são reproduzidas no artigo 32, §3º, da LDB/96.

O artigo 78 da LDB/96, explica que o Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - Proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - Garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

SOBRE OS PROFESSORES

Não poderíamos falar de educação sem destacar alguns pontos estabelecidos tanto na Constituição Federal como na LDB sobre os docentes.

O Ministério da Educação (MEC) é um órgão da administração federal direta, tem como áreas de competência a elaboração e execução da Política Nacional de Educação; a educação infantil; a educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar; a avaliação, a informação e a pesquisa educacionais; a pesquisa e a extensão universitárias; o magistério e a assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Segundo o artigo 62 da LDB/96, a formação de docentes para atuar na educação básica deverá ser realizada em curso de licenciatura plena, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. Já a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional (art. 64, LDB/96).

A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado. (Art. 66, LDB/96)

SOBRE AS COMPETÊNCIAS

A Constituição Federal/88 define, em seu Capítulo III (Seção I, Da Educação), os papéis de cada ente federativo no cenário da garantia do direito à educação, afirmando que:

À União cabe organizar o sistema federal de ensino, financiar as instituições de ensino federais e exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, para garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Os municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; os estados e o Distrito Federal, prioritariamente nos ensinos fundamental e médio (art. 211, §§ 1º, 2º e 3º).

Em resumo, segundo o artigo 8º da LDB/ 96 em regime de colaboração a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios organizarão seus sistemas de ensino, a fim de assegurar a universalização do ensino obrigatório. Segundo o artigo 9º da LDB/96, cabe à

União elaborar o Plano Nacional da Educação (Estados, DF e Municípios).

- § 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

O artigo 16 da LDB/96, descreve que o sistema federal de ensino compreende:

- As instituições de ensino mantidas pela União;
- As instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;
- Os órgãos federais de educação.

As Competências dos Estados e do Distrito Federal estão descritas nos artigos 10 e 17 da LDB/96. São elas:

- Art. 10. Estados e DF: Assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.
- Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- Assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.
- Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:
- As instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- As instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- As instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada (autoriza, credencia e supervisiona).
- Os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal.

As Competências dos Municípios estão nos artigos 11 e 18 da LDB/96

- Art. 11. Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental.
- Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.
- Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.
- Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:
- As instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada (autoriza, credencia e supervisiona).
- Os órgãos municipais de educação.

SOBRE OS RECURSOS FINANCEIROS

Segundo o Artigo 68 da LDB/96 serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- Receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- Receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- Receita de incentivos fiscais.

O artigo 212 da CF/88, determina que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os recursos do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto por recursos procedentes de impostos e das cessões dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação) devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação, observando os âmbitos de atuação dos Estados e Municípios, conforme estabelecido na Constituição Federal (Municípios devem utilizar recursos na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio).

O artigo 209 da CF/88 afirma que o ensino é livre a iniciativa privada, atendidas das seguintes condições:

- Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino.
- Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público competente.
- Capacidade de autofinanciamento exceto art. 213, CF.

O artigo 77 da LDB/96 explica que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas (com finalidade não lucrativa, sem distribuição dos resultados e aplicação dos excedentes em educação).

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO

O primeiro Plano Nacional de Educação surgiu em 1962, elaborado já na vigência da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4.024, de 1961. Estados, distrito federal e municípios devem trabalhar em conjunto buscando alcançar êxito em competências comuns no campo educacional. Assim, desde que o PNE começa a valer, todos os planos estaduais e municipais de Educação devem ser criados ou adaptados em consonância com as diretrizes e alvos estabelecidas por ele.

O atual Plano Nacional de Educação, estabelecido pela Lei nº 13.005 de 25 de Junho de 2014, conhecido pela sigla “PNE”, é um documento que determina as diretrizes, metas e estratégias para a política educacional, articulando esforços nacionais em regime de colaboração dos entes federativos, entre o período de 2014 e 2024. As vinte atuais metas estabelecidas no vigente Plano Nacional de Educação disponíveis no site do MEC são:

1. Universalizar a Educação Infantil - universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.
2. Toda a população brasileira entre 6 a 14 anos de idade deve estar matriculada no Ensino Fundamental- universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE
3. Toda a população brasileira entre 15 a 17 anos esteja frequentando o Ensino Médio - universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).
4. Educação inclusiva - universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.
5. Alfabetização todas as crianças até o 3º. Ano Fundamental - alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.
6. Educação em tempo integral aos estudantes da educação básica - oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica

7. Qualidade da Educação Básica, objetivando melhores médias nacionais - fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes

médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

8. Elevar a escolaridade média da população - elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

9. Erradicar o analfabetismo absoluto - elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

10. EJA no Ensino Fund/Médio, na forma integrada à educação profissional - oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

11. Expansão das matrículas educação profissional técnica de nível médio - triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

12. Elevar a matrícula na Educação Superior - elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

13. Elevar a qualidade da Educação Superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente - elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

14. Elevar gradualmente o nº de matrículas na pós-graduação stricto sensu - elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

15. Assegurar que todos os professores da Educação Básica possuam formação específica de nível superior - garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que

tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

16. Profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação - formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

17. Valorizar os profissionais das redes públicas de Educação Básica (salário) - valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

18. Assegurar planos de carreira aos profs. Educação Básica e Educ. Superior (piso salarial) - assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

19. Gestão democrática da educação (critério, desempenho, consulta e recursos) - assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União.

20. Ampliar o investimento público em educação pública - ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este capítulo teve como objetivo apontar brevemente algumas determinações gerais relacionadas com a educação no ordenamento brasileiro. Não houve a intenção de discutir ou analisar os dados descritos, apenas direcionar onde e o que deve ser observado sobre a temática.

Por se tratar de uma livro sobre conceitos e temas direcionados a gestores, pretendeu-se inserir esses dados para facilitar a busca e incentivar o aprofundamento sobre os aspectos legais que norteiam a educação brasileira e que são apenas abordados

de forma geral na formação inicial dos gestores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. LDB - Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: MEC, 1996. BRASIL.

BRASIL. MEC. Ministério da Educação: gov.br/mec. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca/garantiadodireitoaeducacao>. Acesso em agosto de 2022.

BRASIL. Plano Nacional de Educação, Disponível em: <https://pne.mec.gov.br>. Acesso em agosto de 2022.